



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 768623/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 6111/15 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, que questiona a possibilidade de repasse pelo Estado ao Município, em razão de convênio, em período de vedação eleitoral, bem como se o art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 se traduz em ofensa ao Princípio da Legalidade. O consulente indaga nos seguintes termos:

1. Na opinião desta corte de Contas, em tese, poderá se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, quando tais recursos forem previstos no termo de convênio como necessários ao início de obras públicas e decorrente de obrigação formal preexistente ao período eleitoral, devidamente pactuada mediante termo de convênio em que se respeitou todas as exigências legais com cronograma de desembolso e execução preestabelecidos, e cuja transferência financeira somente não se efetivou por motivos de burocracia e retardo da própria Administração estadual?

2. Na opinião desta corte de Contas, em tese, a exigência consubstanciada na parte final do inciso I do artigo 15 do Decreto n.º 9.768/2013 de que a transferência de recursos do Estado aos Municípios somente poderá se dar quando a obra estiver iniciada fisicamente não ofende o princípio da legalidade por configurar-se exigência na prevista no artigo 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Procuradoria Geral do Município emite o Parecer n.º 101/2014, no qual afirma que poderá ser efetivada a transferência de recursos do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, quando tais recursos forem previstos no termo de convênio como necessários ao início de obras públicas e decorrente de obrigação formal preexistente ao período eleitoral, devidamente pactuada mediante termo de convênio em que se respeitou todas as exigências legais, como cronograma de desembolso e execução preestabelecidos.

Quanto à parte final do inciso I, do Artigo 15, do Decreto n.º 9.768/2013, de que a transferência de recursos do Estado aos Municípios somente poderá se dar quando a obra estiver iniciada fisicamente não ofende o princípio da legalidade por configurar-se exigência não prevista no artigo 73, VI, “A”, da Lei n.º 9.504/1997.

Admitida a consulta (peça n.º 08), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a existência de precedentes sobre a matéria apresentada, a citar: Acórdãos n.º 1.696/08, 1223/10, 1490/11, 5374/13, 5375/13, 5377/13, Acórdão de Parecer Prévio n.º 228/14 e Resolução 5604/2003.

A **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio do Parecer n.º 198/14 (peça n.º 14), responde as indagações do consulente, informando que (i) é impossível o repasse voluntário de valores pelo Estado, mediante convênio, no período de vedação eleitoral, e (ii) o art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 não fere o Princípio da Legalidade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, mediante o Parecer n.º 379/15 (peça n.º 15), manifestou-se pelo não conhecimento do primeiro questionamento, ante a ofensa ao disposto no art. 38, V, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, por tratar de caso concreto relativo ao retardo de repasse de recursos financeiros pela Administração Estadual e por inexistir relevante interesse público, e, no mérito, manifesta-se no mesmo sentido da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada a formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação a caso concreto.

Questiona o consulente a possibilidade de efetivação do repasse voluntário pela Administração Estadual, no período de vedação eleitoral, em razão de convênio celebrado com a Municipalidade, justificado por atos burocráticos daquele.

Indaga, ainda, se o disposto no inciso I, do Art. 15, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013, frente à redação do art. 73, VI, “a”, da Lei n.º 9.504/1997, não fere o Princípio da Legalidade.

Depreende-se que o art. 73, VI, “a” da Lei n.º 9.504/1997 veda a transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, sob pena de nulidade, salvo casos excepcionais taxativamente previstos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação [i] **formal preexistente** para execução de [ii] **obra ou serviço em andamento** e com [iii] **cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...). (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O espírito normativo do referido dispositivo reside na manutenção da isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais, refreando abusos da Administração, praticados pelos seus agentes públicos, quando do período eleitoral, admitindo-se a mitigação dessa regra em casos de emergência e calamidade pública, bem como quando do repasse para obras ou serviços já iniciados derivados de obrigações anteriormente celebradas.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral, editou a Resolução n.º 21.878:

*À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, **ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente**, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. (grifamos)*

Neste contexto, veja-se que é irrelevante a data em que o convênio tenha sido celebrado, sendo indispensável que o repasse ocorra para atender obras que já estejam em andamento, inclusive, sob pena de responsabilização eleitoral do agente público.

Eventuais ofensas aos termos do convênio, em razão de intempestiva transferência dos valores pactuados não autoriza a mitigação do regramento, devendo se resolver em perdas e danos e/ou aplicação da cláusula penal, pelo que é **impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997.**

Quanto à previsão do art. 15, I, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013, cumpre salientar **sê-la compatível** com os termos do art. 73, VI, “a” da Lei n.º 9.504/1997, regulamentando-o ao se valer unidades linguísticas com teor semântico idêntico, conclusão essa que se alcança a partir da simples leitura de seus termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 A partir de 5 de julho até a divulgação do resultado da eleição, fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos aos Municípios, ressalvados os casos de:

*I - repasses de recursos destinados a [i] **cumprir obrigação formal preexistente** para execução de [ii] **obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciada fisicamente** e [iii] **com cronograma prefixado**;
(...) (destacamos)*

Destaca-se que o termo “já iniciada fisicamente” seguido da expressão “ou seja” consiste em excerto explicativo e de realce do termo “obra ou serviço em andamento”, que é compatível (idêntico) ao utilizado Pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução supracitada, não implicando em inovação legal, razão pela qual **não revela ofensa ao Princípio da Legalidade**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no seguinte sentido: 1) é impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, ainda que o convênio tenha se estabelecido antes, caso as obras ainda não tenham sido iniciadas; 2) o art. 15, I, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013 possui redação compatível com o disposto no art. 73, VI, “a” da Lei n.º 9.504/1997, pelo o que não incorre em ofensa ao princípio da legalidade.

II – Pela determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Consulta formulada por Pedro Sérgio Kronéis, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no seguinte sentido: 1) é impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, ainda que o convênio tenha se estabelecido antes, caso as obras ainda não tenham sido iniciadas; 2) o art. 15, I, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013 possui redação compatível com o disposto no art. 73, VI, “a” da Lei n.º 9.504/1997, pelo o que não incorre em ofensa ao princípio da legalidade.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência